



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5016411-63.2023.8.24.0008/SC

AUTOR: 4LIONS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA

AUTOR: NEXT CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA

AUTOR: VDVFS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por VDVFS COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA, 4LIONS CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA e NEXT CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA.

O processamento da recuperação judicial restou deferido em 22/09/2023 (evento 22.1), ato em que foi nomeada como Administradora Judicial a empresa MEDEIROS & MEDEIROS, COSTA BEBER ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA.

O plano de recuperação judicial foi devidamente apresentado (evento 119.2) e, após os devidos trâmites, aprovado pelos credores (evento 248.1).

Na sequência, determinou-se a apresentação das Certidões Negativas de Débito Tributário, nos termos do art. 57 da LRF (evento 251.1).

Em razão do descumprimento da medida, houve a suspensão do processo e também dos efeitos da recuperação judicial pelo prazo de 1 (um) ano ou até que a regularidade fiscal fosse comprovada (evento 329.1).

Decorrido o prazo da suspensão, a parte autora foi intimada para dizer sobre o cumprimento da determinação. Ocasão em que argumentou sobre a possibilidade de prorrogação da suspensão por mais 12 meses (evento 400.1).

A Administração Judicial concordou com o deferimento do pedido, desde que condicionado à apresentação de documentos que comprovem as alegações das recuperandas (evento 405.1). Em igual sentido foi a manifestação do Ministério Público (evento 409.1).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. Passo a decidir.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

FUNDAMENTAÇÃO

Do indeferimento da Recuperação Judicial

A controvérsia a respeito da exigência de regularidade fiscal prevista no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 (LRF) como condição para a concessão da recuperação judicial é matéria extremamente sensível, tendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça evoluído significativamente sobre o tema.

Inicialmente, diante da mora legislativa para regulamentar o parcelamento tributário específico, o STJ considerou inoperantes os arts. 57 da LRF e 191-A do CTN, privilegiando o princípio da preservação da empresa (REsp 1.187.404/MT). Com a edição da Lei n. 13.043/2014, que instituiu parcelamento em 84 meses, manteve-se a flexibilização, por entender que as condições eram insuficientes para viabilizar a reestruturação empresarial (REsp 1.864.625/SP).

Esse cenário somente foi alterado pela Lei n. 14.112/2020, que introduziu mecanismos efetivos de equalização do passivo fiscal, como programas de parcelamento e transação com prazo de até 120 meses, além de prever consequências específicas para o descumprimento (art. 73, V, LRF). Nesse contexto, consolidou-se o entendimento de que a apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas é requisito imprescindível para a concessão da recuperação judicial.

Assim, o atual entendimento consolidado pelas Turmas do Superior Tribunal de Justiça competentes para a matéria é no sentido de que a apresentação das certidões negativas de débito fiscal, nos termos do art. 57 da LRF, constitui requisito indispensável para a concessão da recuperação judicial (REsp n. 2.053.240/SP e REsp n. 1.955.325/PE).

Segundo a Corte Cidadã, a exigência atende aos princípios da razoabilidade e da função social, equilibrando o interesse público na arrecadação tributária e a finalidade do processo recuperacional. Não é possível dispensar tal requisito sob o argumento da preservação da empresa, pois o legislador conferiu meios adequados para sua satisfação (REsp 2.053.240).

Por outro lado, vale consignar que o descumprimento do art. 57 da LRF em hipótese alguma poderia ensejar a convolação da recuperação judicial em falência (REsp 2.160.090/SP).

Aliás, sobre o assunto, Marcelo Sacramone leciona que, diante da omissão do devedor quanto à apresentação das certidões, o juiz deve determinar sua juntada para a continuidade do processo, podendo suspender a recuperação e o *stay period* até a regularização fiscal, ou extinguir o procedimento por ausência de pressuposto, caso a certidão não seja apresentada (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 5. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 312).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Pois bem, é exatamente essa a situação dos autos. A parte autora foi intimada a comprovar a regularidade fiscal mediante apresentação das certidões pertinentes e, diante do não cumprimento da determinação, tornou-se inviável a concessão da recuperação judicial. Todavia, visando mitigar prejuízos à coletividade de credores e preservar os atos processuais já praticados, determinou-se a suspensão do processo e dos efeitos da recuperação pelo prazo de 1 (um) ano, ou até a comprovação da regularização fiscal. Decorrido o prazo sem a adoção da providência, não resta alternativa senão extinguir o feito por ausência de pressuposto legal.

Ademais, a manutenção do sobrestamento por prazo indefinido revela-se medida impraticável e incapaz de solucionar o impasse. O lapso concedido para regularização fiscal já ultrapassa um ano, sem olvidar que a demanda foi proposta em 06/06/2023, ocasião em que a parte autora tinha plena ciência da necessidade de comprovar sua regularidade fiscal como condição para a concessão da recuperação judicial.

Cumprindo ainda salientar que, mesmo com os efeitos suspensos, o pedido de recuperação judicial é apto a gerar insegurança e confusão entre credores, interessados e demais agentes processuais, resultando, na prática, em inúmeros pedidos de informação e esclarecimentos.

Tais argumentos são suficientes para indeferir novos pedidos de prazo e subsidiar o encerramento do feito.

Além disso, consabido que a comprovação da regularidade fiscal, mediante apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, constitui pressuposto legal para o desenvolvimento válido e regular do processo, sendo requisito indispensável à concessão da recuperação judicial.

Ocorre que, por opção legislativa, tal exigência foi postergada para momento posterior à aprovação do plano pelos credores (arts. 57 e 58 da LRF). Tanto é assim que, visando viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, o legislador não condicionou o deferimento do processamento da recuperação à apresentação das certidões, chegando a autorizar expressamente sua dispensa para que a empresa possa continuar exercendo suas atividades (art. 52, II, da LRF).

Essa prerrogativa, contudo, subsiste apenas até a aprovação do plano, ocasião em que a regularidade fiscal deve ser comprovada, sob pena de indeferimento da recuperação e extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito (art. 485, IV, do CPC), tal como ocorre com o caso em análise.

Ressalto, ademais, que, se não fosse isso, o pedido de prorrogação do prazo da suspensão, formulado pelas recuperandas no evento 400.1, veio desacompanhado de qualquer prova documental acerca do esforço alegado para a regularização fiscal das empresas, motivo pelo qual não comporta deferimento.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Por fim, vale citar o entendimento esposado pelo STJ quando do julgamento do REsp n. 2.196.073/SE, "*A sociedade empresária que mantém passivo tributário inadimplido, mesmo quando regularmente demandada em juízo (seja porque não possui condições de arcar com os débitos inerentes ao exercício de sua atividade, seja porque se utiliza de meios fraudulentos para se esquivar do pagamento de tributos), falhou em cumprir com sua função social. A manutenção da atividade empresária, assim, passa a caracterizar concorrência desleal em relação aos agentes econômicos que cumprem com suas obrigações fiscais, situação que não é passível de chancela pelo Judiciário*" (REsp n. 2.196.073/SE, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 13/2/2026).

Diante do exposto, outro caminho não há a não ser a extinção do feito sem análise de mérito.

Dos desdobramentos

I - Considerando o indeferimento da recuperação judicial e o encerramento prematuro do feito, a remuneração fixada à Administração Judicial deve ser reduzida equitativamente.

Dessa forma, tendo em vista que já foram ultrapassadas as fases postulatória e deliberativa, as quais sabidamente exigem maior atuação da Administração Judicial, restando apenas a fase de execução, que teria início após a concessão da recuperação judicial, a qual não exigiria maiores esforços na fiscalização, tenho por bem reduzir em 10% o valor da remuneração fixada.

Caso os valores já tenham sido pagos integralmente, dadas as circunstâncias do feito, não há se falar em repetição da diferença. De outro modo, em caso de inadimplemento pela empresa recuperanda, poderá a Administração Judicial propor o respectivo cumprimento de sentença.

II - Restam sem efeito todas as decisões proferidas no curso do presente processo que tenham concedido tutelas provisórias de urgência em favor da empresa devedora, assim como a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

III - Considerando a atipicidade do encerramento do presente feito, resta dispensada a prestação de contas pela Administração Judicial, sobretudo porque não atuou como gestora e, salvo melhor juízo, também não ficou responsável pelo pagamento de credores ou despesas da parte autora, o que é suficiente para dispensá-la do encargo.

IV - Ressalte-se que a sentença que não aprecia o mérito não impede a repositura da ação, desde que sanado o vício que ensejou a extinção (art. 486, *caput* e §1º, do CPC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Assim, considerando os nefastos prejuízos que a propositura de uma nova recuperação judicial poderá acarretar aos já combalidos credores, desde já se adverte que eventual novo pedido de recuperação deverá ser instruído com a comprovação da regularidade fiscal, requisito essencial à sua admissibilidade, por força do art. 486, §1º, do Código de Processo Civil.

A medida mostra-se necessária para evitar que devedores se utilizem indevidamente do instituto, formulando pedidos reiterados apenas para usufruir das vantagens iniciais do procedimento, como a suspensão de prazos, processos e medidas coercitivas, em evidente prejuízo aos credores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando o não atendimento às exigências legais previstas no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o processo de recuperação judicial ajuizado por VDVFS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA, CNPJ: 28733102000135, 4LIONS CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ: 34371311000189 e NEXT CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ: 15523239000113, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Por analogia ao disposto no art. 63, IV, da Lei n. 11.101/2005, resta exonerada a Administração Judicial do encargo, salvo no que concerne a eventuais manifestações em impugnações e habilitações de crédito pendentes.

Intimem-se a recuperanda, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores, esses últimos mediante publicação de edital, acerca do teor da presente decisão.

Custas pela Recuperanda.

Após o trânsito em julgado:

Apure-se o saldo de custas, nos termos do art. 63, II, da Lei n. 11.101/2005, aplicado por analogia ao caso.

Comunique-se a JUCESC (mediante cadastramento nos autos) e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (mediante ofício a ser encaminhado para o e-mail formaliza.srrf09@rfb.gov.br) para as providências cabíveis, em especial a exclusão do termo “em recuperação judicial” dos registros da sociedade, por aplicação analógica ao disposto no inciso V do art. 63 da Lei n. 11.101/2005.

Havendo valores depositados em juízo, proceda-se à transferência em favor da recuperanda, conforme dados bancários que deverão ser indicados em 15 dias.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Translade-se cópia às impugnações e habilitações de crédito pendentes de julgamento.

Comunique-se à Corregedoria-Geral da Justiça, ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e ao Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região acerca da presente decisão (mediante ofício a ser encaminhado para os e-mails cgj.protocolo@tjsc.jus.br - nucooj@tjsc.jus.br - secor@trt12.jus.br).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310092970733v9** e do código CRC **82b3c68d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 16/04/2026, às 14:43:41

5016411-63.2023.8.24.0008

310092970733 .V9